

empregado, por meio de boleto específico, emitido pelo sindicato com vencimento até o 10º dia de cada mês. Em contrapartida o sindicato laboral ficará responsável em ministrar o treinamento de reciclagem do CURSO DE BOMBEIRO CIVIL de todos os empregados, por meio de programa de RECICLAGEM CONTINUADA instituído pelo sindicato, devendo os treinamentos práticos coincidir com a escala de trabalho dos empregados. Ao final do programa os empregados que concluírem o treinamento receberão o certificado de RECICLAGEM DO CURSO DE BOMBEIRO CIVIL, ficando o empregador isento de quaisquer outros pagamentos pela prestação do treinamento, inclusive horas extras. **Parágrafo Primeiro** - Fica convenionado que a reciclagem do curso de Bombeiro Civil deverá ser renovada a cada período de 24 (vinte e quatro) meses. Outros cursos e/ou treinamentos específicos que sejam necessários ou inerentes à categoria poderão ser realizados a qualquer tempo. A empresa deve encaminhar ao sindicato profissional cópias dos certificados de formação e reciclagem do curso de bombeiro civil vigentes, sempre que solicitados por este. **Parágrafo Segundo** - As Escolas de Formação de profissionais que são associadas ao sindicato patronal e que atendam requisitos mínimos fixados para o curso de reciclagem poderão ser homologadas junto aos Sindicatos Patronal e Profissional, e terão seus nomes divulgados nas sedes dos Sindicatos e em seus respectivos sites. Tal homologação tem o condão de orientar as empresas contratantes dos serviços acerca da qualificação e idoneidade das Escolas, auxiliando nos processos de contratação. **Parágrafo Terceiro** - O trabalhador dispensado sem justa causa e faltar 03 (três) meses antes do término de validade do treinamento da reciclagem do curso de Bombeiro Civil, caberá ao sindicato laboral ministrar o respectivo treinamento ao empregado. **Parágrafo Quarto** - O empregado quando convocado para participar do Treinamento de Reciclagem do Curso de Bombeiro Civil, deverá comparecer no local indicado pelo sindicato profissional, cabendo ao sindicato assegurar que este treinamento irá ocorrer no mesmo município do empregado, devendo o empregado arcar com as despesas de deslocamento e retorno até o local do treinamento, sem ônus para o empregador. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE.** As empresas comunicarão por escrito ao empregado os motivos de sua dispensa, no caso de justa causa, bem como nos casos de suspensões disciplinares e advertências que lhe forem aplicadas, sob pena da mesma ser presumida injustificada e improcedente; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PREENCHIMENTO DE VAGAS.** As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade, para preenchimentos de vagas de níveis superiores, bem como, darão preferência à readmissão de ex-empregados; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTE FÍSICO.** As empresas, conforme legislação vigente, promoverão a admissão de deficientes físicos em funções compatíveis. **Parágrafo único** - As partes acordam que buscarão junto a Secretaria de Relações do Trabalho e Emprego - SRTE/PR, formas para cumprir as exigências da Lei no cumprimento das cotas de deficientes; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE EM CASO DE ABORTO.** Em caso de aborto não provocado, não criminoso, nos termos legais, devidamente comprovado, a empregada terá direito a uma estabilidade de 120 (cento e vinte) dias a contar-se da data do retorno ao trabalho, sob pena de indenização compensatória; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SALÁRIO DO**

SUBSTITUTO. Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo Contrato de Trabalho tenha sido rescindido sobre qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL.** Em havendo necessidade de substituição de empregado afastado por gozo de férias ou por incapacidade laboral, doença ou acidente de trabalho, gestação e parto, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por empregado do próprio quadro, as empresas garantem ao substituto o mesmo salário do substituído, pelo período que durar a substituição, devendo essa substituição ser autorizada por escrito pelo empregado; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PROMOÇÕES.** A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 30 (trinta) dias e, vencido o prazo experimental, a promoção proporcionará um aumento salarial nunca inferior a 10% (dez por cento), fazendo-se a respectiva anotação na CTPS; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO NA CTPS.** As empresas registrarão na CTPS, a profissão, cargo ou função dos empregados: Bombeiro Civil Aeródromo; Bombeiro Civil Aeródromo Condutor; Bombeiro Civil Aeródromo Líder; Bombeiro Civil Aeródromo Inspetor; Bombeiro Civil Aeródromo Chefe; Bombeiro Civil; Bombeiro Civil Condutor; Bombeiro Civil Líder; Bombeiro Civil Mestre; Bombeiro Civil que atende Heliponto; Bombeiro Civil que trabalha na Indústria, Bombeiro Civil Industrial Líder, Atendente de Emergência; Salva-Vidas; Salva-vidas Líder; Monitor Aquático; Inspetor de Prevenção de Risco, vedadas outras expressões que descaracterizem as atividades exercidas; **Parágrafo Primeiro -** A contratação de bombeiros civis, industriais, líderes, líderes de brigada e afins deve obedecer aos requisitos de conhecimentos técnicos para o exercício da função; **Parágrafo Segundo -** Para o salva-vidas ou monitor aquático que exerça a função de liderança o registro na CTPS deverá obedecer a seguinte nomenclatura: "salva-vidas líder" ou "monitor aquático líder"; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXTINÇÃO DE CONTRATO ENTRE EMPRESA CONTRATADA E A CONTRATANTE:** Na hipótese de troca de empresa prestadora de serviços para a mesma tomadora, a empresa manterá, obrigatoriamente, o salário e benefícios sociais obtidos pelos trabalhadores da empresa substituída, caso estes sejam superiores aos fixados na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável aos contratos de trabalho rescindidos, independentemente, do aproveitamento ou não dos empregados pela nova empresa prestadora; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA.** Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário será garantido emprego ou salário, a partir da alta por um período igual ao do afastamento, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Dentro do prazo acima esses empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de falta grave ou mútuo acordo entre as partes, sob pena de indenização do período da estabilidade; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE.** Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, excetuando-se as provas regulares, com comprovação posterior. Essa garantia é extensiva aos exames vestibulares, onde o empregado poderá faltar no máximo 05 (cinco) dias úteis por ano; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO INTEGRANTE DO CONSELHO FISCAL.**

Todos os empregados integrantes do Conselho Fiscal do sindicato profissional gozarão das mesmas garantias do dirigente sindical, inclusive a estabilidade sindical de emprego, prevista no artigo 8º., inciso VIII, da CF e artigo 543, §3º., da CLT; Parágrafo Único - na hipótese de descumprimento da garantia de emprego do conselheiro fiscal, a empresa deverá reintegrá-lo imediatamente ou indenizar a integralidade do período da estabilidade provisória no emprego, compreendendo todos os direitos oriundos do contrato de trabalho; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS.** Ressalvados os casos mencionados no artigo 473 da CLT, cujas ausências são remuneradas, as empresas não descontarão o DSR e os feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivado pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de salário, benefícios, férias e 13º Salário, sob pena de ressarcimento em dobro de eventuais valores descontados indevidamente; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GARANTIA À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO.** As empresas asseguram estabilidade por 12 (doze) meses, com direito ao emprego, aos membros da comissão de negociação eleitos em Assembleia Geral Extraordinária, para acompanhamento de negociações da Convenção Coletiva de Trabalho e de Acordos Coletivos de Trabalho; Parágrafo Único - O período de estabilidade no emprego terá início no primeiro dia útil após o término das negociações coletivas, o que se concretizará com a assinatura do instrumento convencional; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TESTE.** A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 4 (quatro) horas, devendo ser realizados durante a efetiva jornada de trabalho do empregado; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REVISTA.** Caso a empresa adote sistema de revista de empregados, o fará por pessoa do mesmo sexo e de maneira respeitosa, devendo manter local apropriado e com aviso prévio aos empregados; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ESCALA DE REVEZAMENTO.** As empresas são obrigadas a cumprir a jornada 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), totalizando a jornada máxima semanal de 36 horas; Parágrafo Único - Ultrapassada a 36ª hora semanal, a critério do empregado, o empregador saldará com HORA EXTRA nos termos da respectiva cláusula convencional ou concederá a respectiva folga ao empregado na semana imediatamente posterior; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA.** Considerando a natureza da atividade e a exigência da prontidão permanente dos empregados abrangidos pela norma convencional, estes gozarão de um intervalo intrajornada de 1h00min para repouso e alimentação, e, em razão da necessidade de permanência no recinto da empresa para atuação no atendimento a emergência com fogo ou acidentes durante o intervalo intrajornada, este será considerado suprimido. Como compensação, as empresas pagarão o valor equivalente a 24 horas normais por mês, independentemente, do empregado ter atendido a alguma ocorrência. O pagamento da referida verba será discriminada na folha de pagamento com a rubrica 'SUPRESSÃO INTERVALO INTRAJORNADA'; Parágrafo Primeiro - A empresa estará isenta do pagamento deste adicional quando se manifestar por escrito ao sindicato laboral com visto dos empregados, formalizando a dispensa do empregado para o gozo do intervalo intrajornada, liberando-o para se ausentar do posto de trabalho durante o período de 1h00min de intervalo para alimentação e repouso;

Parágrafo Segundo - Nos postos de trabalho em que o empregado preste serviços sozinho, (apenas 1 profissional por turno), o disposto no parágrafo primeiro, não se aplicará ao mesmo, devendo ser pago a supressão;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS. Nos termos do artigo 135 da CLT, as empresas comunicarão os empregados com 30 (trinta) dias de antecedência à data do início do período de gozo de férias individual, não podendo o início das férias coincidir com os sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do 1º (primeiro) dia útil da semana; Parágrafo Primeiro - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após receber o aviso de férias o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme dispõe o artigo 143 da CLT; Parágrafo Segundo - É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados, sob pena de sua nulidade e nova concessão; Parágrafo Terceiro - A empresa que cancelar as férias, já comunicadas, conforme parágrafo primeiro, ressarcirá as despesas irreversíveis assumidas pelo empregado antes do cancelamento; Parágrafo Quarto - Ao empregado estudante, as férias deverão coincidir com as férias escolares; Parágrafo Quinto - A empresa poderá, desde que com anuência do empregado, conceder as férias em até três períodos, sendo que um dos períodos não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA CASAMENTO. No caso de casamento do empregado, a licença remunerada será de 5 (cinco) dias úteis consecutivos ou 10 (dez) dias corridos à critério do empregado, contando a partir do primeiro dia imediatamente à data do casamento;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até: a) 07 (sete) dias corridos, no caso de falecimento de esposa(o) ou filho(a); b) 05 (cinco) dias corridos, no caso de falecimento de ascendente, pai, mãe, bem como irmão(ã) e pessoa que viva comprovadamente sob sua dependência econômica; c) 03 (três) dias, no caso de falecimento de sogro ou sogra; d) 02 (dois) em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue devidamente comprovada e para internação hospitalar de dependentes legais;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA MATERNIDADE / PATERNIDADE. A licença-maternidade será concedida na forma da lei e a licença-paternidade será de 30 (trinta) dias consecutivos, a partir do nascimento do filho, a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA EMPREGADO E EMPREGADA ADOTANTE. Os empregados segurados da Previdência Social, que adotarem ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será devido salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, independente da idade da criança, conforme Lei 12.873/2013;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO. As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados uniformes (inclusive bota e capacete) e equipamentos de trabalho, e outras peças de vestimenta quando por ela exigidas na prestação de serviço ou se as condições de trabalho assim determinarem; Parágrafo Primeiro - Os uniformes e equipamentos devem estar em perfeitas condições de uso, devendo obedecer aos prazos de validade e serem adequados ao tamanho de cada empregado; Parágrafo Segundo - Os

uniformes deverão obedecer as Leis, Regras e Normas Reguladoras vigentes e serem substituídos sempre que necessários; **Parágrafo Terceiro** - A ausência de fornecimento dos uniformes e equipamentos resultará em multa à empresa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês e por empregado prejudicado, e favor deste; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS.** As empresas se obrigam a realizar por sua conta, sem ônus para os empregados, todos os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, nos termos da NR-7 e da Portaria 3.214/1978; **Parágrafo Único** - Eventual exame custeado pelo empregado deverá ser ressarcido em dobro pela empresa; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO.** Os atestados médicos e odontológicos deverão constar o CRM do médico e o CRO do dentista para que possam ser reconhecidos pela empresa para a justificativa de falta e atrasos, quando forem emitidos por hospitais da rede pública, integrados ao sistema SUS e, ou de hospitais ou profissionais médicos da rede particular ou vinculados aos convênios, e quando emitidos por profissionais que atendam pelos convênios firmados com a empresa, e os seus empregados e/ou contratados pelo Sindicato Profissional e/ou pelos próprios empregadores; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PRIMEIROS SOCORROS.** As empresas manterão à disposição de seus empregados, caixa de primeiros socorros, equipadas com medicamentos necessários para ocorrências emergenciais; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.** As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social, quando solicitada pelo empregado, e fornecê-la nos seguintes prazos máximos: a) Para fins de auxílio doença 02 (dois) dias úteis; b) Para fins de aposentadoria 5 (cinco) dias úteis; c) Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - SINDICALIZAÇÃO.** Com o objetivo de sindicalizar os empregados, as empresas colocarão à disposição do sindicato profissional, 1 (uma) vez por mês, meio para esse fim, em local previamente autorizado e preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho; **Parágrafo Único** - O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL.** Ao empregado eleito para cargo de direção ou representação Sindical, quando não afastado de suas atividades laborais da empresa, serão abonadas, para todos os fins, as ausências em decorrência de convocação do Sindicato Profissional, desde que a empregadora seja avisada por escrito, pela Entidade Profissional, com no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS.** Respeitando os limites abaixo as empresas concederão licença remunerada como se estivesse no exercício efetivo de suas funções, aos empregados eleitos a cargo de direção sindical, sem prejuízo de suas remunerações ou verbas salariais; **Parágrafo Primeiro** - Será concedida licença remunerada para o cargo de Presidente, Secretário e Tesoureiro respeitando o limite de um por empresa; **Parágrafo Segundo** - As liberações excepcionais acima do limite previsto serão negociadas com a empresa; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E/OU ENCONTROS SINDICAIS.** Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções nas empresas poderão ausentar-se do serviço

até 10 (dez) dias úteis por semestre, sem prejuízo nas férias, 13º Salário, feriado e descanso remunerado, desde que previamente comunicado às empresas, por escrito, pelo Sindicato Profissional com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – RECOLOCAÇÃO.** As Empresas que optarem para que o trabalhador aguarde novo posto em sua residência, deverão fornecer documento comprobatório ao empregado que ficar aguardando recolocação e/ou posto de trabalho, sem prejuízo de seus consectários legais; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.** A Contribuição Sindical de que trata o artigo 582 da CLT à razão de 1 (um) dia de trabalho a cada ano, na forma da deliberação da assembleia geral extraordinária e na forma do disposto nos artigos 8º., inciso V e 149, da CF, será descontada de todos os empregados da categoria e será repassado ao Sindicato Profissional dos Trabalhadores Bombeiros Civis; **Parágrafo Primeiro** – As empresas considerar-se-ão cientes e notificadas da obrigação do desconto da contribuição sindical, através da norma convencional ora firmada; **Parágrafo Segundo** – As empresas ficam obrigadas a obter as guias de recolhimento da contribuição sindical urbana no site do órgão gestor, não sendo ônus do sindicato profissional o seu envio; **Parágrafo Terceiro** – Somente após o recolhimento da contribuição sindical, o sindicato profissional fornecerá Certidão Negativa que se possibilite participar de Licitações e/ou Concorrências Públicas; **Parágrafo Quarto** – Os prazos para desconto e recolhimento, inclusive multa pelo descumprimento, seguirão a regulamentação legal; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL** As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento de seus empregados, desde que devidamente autorizadas por eles, as mensalidades sindicais decorrentes da filiação perante o sindicato profissional, no valor equivalente a 2% do piso salarial do empregado associado; **Parágrafo Primeiro** - O recolhimento ao sindicato dos empregados, do importe descontado, será feito até o dia 10 de cada mês ao do desconto, sob pena de pagamento de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor retido indevidamente; **Parágrafo Segundo** - As empresas deverão proceder ao recolhimento de que trata a presente cláusula via depósito em conta do sindicato dos empregados, conforme discriminado na guia (ou boleto bancário) apropriada, a ser por este encaminhada. Poderá, ainda, ser efetuado o recolhimento diretamente ao sindicato, quando este assim ajustar com a empresa; **Parágrafo Terceiro** – As fichas de associações e boletos poderão ser encaminhados pelo sindicato dos empregados via e-mail, via correio com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio válido de comunicação com as empresas, servindo o recebimento do e-mail, o aviso de recebimento ou outra forma de protocolo, como comprovante de ciência da obrigação de desconto e repasse da mensalidade sindical; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS.** As empresas descontarão de todos os trabalhadores sindicalizados ou não, uma contribuição negocial equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário nominal, mensalmente, de cada empregado, aprovada pela Assembleia Geral realizada na forma legal, sob a rubrica de Contribuição Assistencial/Negocial e será recolhida em conta bancária especial do Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Civis, mediante guia fornecida às empresas; **Parágrafo Primeiro** – Pode o trabalhador não associado ao Sindicato Profissional se manifestar pelo direito de oposição por escrito e

individualmente na sede da entidade 10 (dez) dias antes do primeiro desconto ou pelo correio por sedex ou AR; **Parágrafo Segundo** – O desconto realizado no momento do pagamento da folha salarial será repassado ao sindicato profissional até o dia 10 (dez) do mês de referência/desconto; **Parágrafo Terceiro** – A falta de repasse dos recursos descontados incidirá à empresa, além da responsabilidade criminal, o recolhimento do principal corrigido com juros capitalizados de 1% (um por cento) ao mês, acrescida de multa de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias de atraso e 20% (vinte por cento) após este prazo; **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS.** Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão em suas dependências à disposição do Sindicato, quadro bem visível para a fixação de comunicação de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados às empresas já para os devidos fins, incumbindo-se esta de afixá-los num prazo de 12 (doze) horas a contar do recebimento, e mantendo-se pelo prazo que for necessário para que todos os empregados tomem conhecimento do mesmo; **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - CERTIDÃO NEGATIVA PARA FINS DE LICITAÇÃO.** O sindicato profissional fornecerá à empresa, desde que solicitado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, certidão negativa da inexistência de débito junto à mesma, relativo às contribuições dos empregados da empresa. Para fazer jus a tal certidão, a empresa deverá comprovar no mesmo prazo, a regularidade dos recolhimentos sindical e assistencial, devido até o mês imediatamente anterior; **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR.** O sindicato profissional prestará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, benefícios sociais em caso de: nascimento de filhos, incapacitação permanente por perda ou redução de sua aptidão física ou falecimento, por meio de organização gestora especializada e aprovada pela empresa; **Parágrafo Primeiro** – A prestação dos benefícios sociais se dará na forma, valores, requisitos, beneficiários e penalidades previstas no Manual de Orientação e Regras, anexo e/ou registrado em cartório, parte integrante desta cláusula; **Parágrafo Segundo** - Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresso consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 10/02/2020, o valor total de R\$ 17,00 (dezessete reais) por empregado que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora do benefício no site www.beneficiosocial.com.br; **Parágrafo Terceiro** - Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, até seu efetivo retorno ao trabalho, quanto então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado; **Parágrafo Quarto** - O empregador que por ocasião do nascimento, de fato causador da incapacitação permanente ou falecimento, estiver inadimplente por: falta de pagamento ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios. Caso o empregador regularize seus débitos

até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da comunicação formal feita pela gestora, ficará isento de quaisquer responsabilidades descritas no item "6.)" do Manual de Orientação e Regras; Parágrafo Quinto - O nascimento, óbito ou evento que possa provocar a incapacitação permanente para o trabalho, por perda ou redução de sua aptidão física, deverá ser comunicado formalmente à gestora, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias da ocorrência, pelo site www.beneficiosocial.com.br; Parágrafo Sexto - Caso haja, planilhas de custos e editais de licitações, deverão constar a provisão financeira para cumprimento do Benefício Social Familiar, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT; Parágrafo Sétimo - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser iminentemente assistencial; Parágrafo Oitavo - O descumprimento da cláusula em decorrência de negligência, imperícia ou imprudência de prestador de serviços (administradores e/ou contabilistas), implicará na responsabilidade civil daquele que der causa ao descumprimento, conforme artigos 186, 927, 93 2, III e 933, do Código Civil Brasileiro; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - ANUÊNIO.** Garante-se aos empregados que venham a completar 1 (um) ano na empresa, o pagamento de anuênio em valor correspondente a 5% (cinco por cento) da remuneração, para cada ano completo de empresa; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS - MESMO TOMADOR DE SERVIÇOS.** Aos empregados que laborem ao mesmo tomador de serviços há mais de 2 (dois) anos consecutivos e sem fruição de férias, independentemente do empregador e do tempo de contrato, será garantida a concessão de férias de 30 (trinta) dias; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADOS - ARTIGO 510-A CLT.** As empresas que contam com mais de 200 (duzentos) empregados no Estado do Paraná, caso a mesma ou seus empregados desejem constituir a comissão de representação dos empregados, deverão: a) comunicar com antecedência de 90 (noventa) dias o sindicato profissional de sua base territorial e o sindicato patronal; b) permitir a participação e acompanhamento das eleições pelo sindicato profissional; c) o mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados será de 3 (três) anos; d) conceder estabilidade provisória no emprego desde a candidatura até 2 (dois) anos após o término do mandato, independentemente da ocorrência de qualquer motivo (disciplinar, técnico, econômico ou financeiro); e) fornecer toda documentação relativa a eleição ao sindicato profissional; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - LABOR INSALUBRE - GESTANTE.** O labor da gestante em atividade insalubre em grau médio e mínimo, se recomendado por laudo médico não oriundo de profissional vinculado ao sindicato profissional, deverá ser submetido ao profissional indicado pelo sindicato para ratificação ou não da recomendação da continuidade do labor em ambiente insalubre; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - TRABALHO INTERMITENTE.** Os contratos de trabalho intermitentes deverão prever, além das condições legais, sob pena de nulidade: a) garantia mínima salarial para o empregado, considerando a proporcionalidade entre o piso salarial da respectiva função contratada e a jornada laborada mensalmente, de 80% (oitenta por cento) do piso salarial da função contratada; b) indicação dos locais de prestação de serviços; c) fixação da jornada em diurno ou noturna; d) formas e instrumentos de